Resumo C-57/23 – 1

Processo C-57/23

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.°, n.° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

2 de fevereiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo, República Checa)

Data da decisão de reenvio:

26 de janeiro de 2023

Recorrente:

JH

Recorrida:

Policejní prezidium

Objeto do processo principal

Recurso com vista à declaração de que a realização de operações de identificação, a conservação de amostras e de informação sobre o recorrente, bem como a posterior conservação dos dados pessoais assim obtidos no contexto do processo penal contra si instaurado constituem uma ingerência ilegal.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Artigo 267.° TFUE

Questões prejudiciais

1) Que grau de distinção entre os diferentes titulares de dados é exigido pelo artigo 4.°, n.° 1, alínea c), ou pelo artigo 6.°, em conjugação com o artigo 10.° da Diretiva 2016/680? É compatível com a obrigação de minimizar o tratamento de dados pessoais, bem como com a obrigação de

fazer uma distinção entre as diferentes categorias de titulares de dados, que a legislação nacional autorize a recolha de dados genéticos de qualquer pessoa suspeita ou acusada de ter cometido uma infração dolosa?

- É compatível com o artigo 4.°, n.° 1, alínea e), da Diretiva 2016/680 facto de, tendo em conta o objetivo geral de prevenção, investigação e deteção de infrações penais, a necessidade de conservar um perfil de ADN ser avaliada pelas autoridades policiais com base na sua regulamentação interna, o que, na prática, implica frequentemente a conservação de dados pessoais sensíveis por tempo indeterminado, sem que seja fixado um período máximo de tempo de conservação desses dados pessoais? Se tal não for compatível com a referida disposição, com base em que critérios deve ser eventualmente apreciada a proporcionalidade no que respeita ao período de tempo de conservação de dados pessoais recolhidos e conservados para esse efeito?
- 3) Qual é o alcance mínimo dos requisitos materiais e processuais para a recolha, a conservação e a eliminação de dados pessoais particularmente sensíveis, na aceção do artigo 10.º da Diretiva 2016/680, alcance esse que deve ser regulado por «disposições de alcance geral» do direito do Estado-Membro? Pode a jurisprudência do Tribunal de Justiça ser considerada também «direito de um Estado-Membro» na aceção do artigo 8.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 10.º da Diretiva 2016/680?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89) – artigos 4.° a 6.°, 8.° e 10.°

Disposições de direito nacional invocadas

Zákon č. 273/2008 Sb., o Policii České republiky (Lei n.º 273/2008 Relativa à Polícia da República Checa, a seguir «Lei Relativa à Polícia») – § 65:

- «(1) No exercício das suas funções, a polícia pode, com vista a uma futura identificação, no caso de
- a) uma pessoa acusada de ter cometido uma infração dolosa ou uma pessoa suspeita da prática de tal infração,

[...]

recolher impressões digitais, identificar as características físicas, fazer medições, proceder ao registo de imagem, som e similares e recolher amostras biológicas que permitam obter informações sobre a estrutura genética.

[...]

(5) A polícia apaga os dados pessoais obtidos em conformidade com o n.º 1 logo que o seu tratamento deixe de ser necessário para efeitos de prevenção, investigação e deteção de infrações penais. [...]»

As disposições de execução do § 65 da Lei Relativa à Polícia constituem atos internos da direção da Polícia da República Checa sob a forma de *pokyn policejního prezidenta* (instruções do chefe da polícia). O conteúdo destas instruções não é público e o acesso às mesmas é concedido a requerentes individuais. O órgão jurisdicional de reenvio não está a par do seu conteúdo.

Igualmente pertinente é a jurisprudência do órgão jurisdicional de reenvio segundo a qual a declaração da legalidade da recolha ou conservação de dados pessoais exige não só o cumprimento das condições previstas no § 65 da Lei Relativa à Polícia, mas também a realização de um exame da proporcionalidade em cada caso concreto.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- Em 11 de dezembro de 2015, a Policie České republiky, Útvar odhalování korupce a finanční kriminality skupiny kriminální policie a vyšetřování (Polícia da República Checa, Departamento de deteção da corrupção e da criminalidade económica no âmbito do Serviço de Investigação Criminal, República Checa) instaurou na Expozitura Plzeň (Divisão de Pilsen, República Checa) um processo penal contra o recorrente [no processo administrativo pendente no órgão jurisdicional de reenvio, a seguir «recorrente»] pelo delito de incumprimento das suas obrigações relativas à administração de bens de outrem [abuso de confiança]. Este delito consistiu na concessão de uma subvenção, embora o recorrente soubesse que o pedido em apreço não preenchia os requisitos para a concessão de uma subvenção.
- 2 Em 13 de janeiro de 2016, no âmbito do processo penal a recorrida recebeu os esclarecimentos prestados pelo recorrente e ordenou a realização de atos de identificação. Apesar das objeções do recorrente, a recorrida recolheu as suas impressões digitais, procedeu a um esfregaço oral a partir do qual criou um perfil ADN, tirou fotografias e fez uma descrição do recorrente, que introduziu em seguida nas bases de dados pertinentes da Polícia da República Checa (a seguir «intervenção controvertida»).
- Por Decisão de 15 de março de 2017 do Městský soud v Praze (Tribunal de Praga, República Checa), o recorrente foi julgado e condenado por ter cometido simultaneamente o delito de incumprimento das suas obrigações quanto à

administração de bens de outrem [abuso de confiança] e o crime de abuso de poder por funcionário público. Estes atos foram praticados pelo recorrente na qualidade de Ministro Adjunto, na medida em que exerceu uma considerável influência na decisão de concessão da subvenção, levando deliberadamente a que fosse aceite o pedido de subvenção de uma associação civil e a que fosse paga essa subvenção, apesar de saber que o requerente não preenchia as condições para a concessão dessa subvenção. Com esta conduta, o recorrente causou danos à República Checa no montante total de 4 500 000 CZK.

- 4 No recurso apresentado em 8 de março de 2016, o recorrente pediu que a intervenção controvertida fosse declarada ilegal.
- Por Decisão de 23 de junho de 2022, o Městský soud v Praze (Tribunal de Praga) deu provimento ao recurso e declarou ilegal a intervenção controvertida. Além disso, este órgão jurisdicional considerou que era também ilegal conservar os dados pessoais do recorrente obtidos deste modo nas bases de dados da Polícia da República Checa. Por este motivo, o Městský soud v Praze (Tribunal de Praga) ordenou à recorrida que eliminasse todos os dados pessoais do recorrente constantes das bases de dados da Polícia da República Checa.
- A recorrida interpôs recurso de cassação da decisão do Městský soud v Praze (Tribunal de Praga) junto do órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- A recorrida sustenta que a intervenção controvertida foi feita em conformidade com a lei. Indica que o único critério para que a recolha de material genético seja admissível nesses casos é fixado no § 65 da Lei Relativa à Polícia e consiste nomeadamente em que a pessoa em questão seja acusada de ter cometido uma infração dolosa ou suspeita de ter cometido uma infração dolosa. Este critério foi cumprido no processo em apreço. Na opinião da recorrida, não estava obrigada a fazer nenhuma outra avaliação.
- A recorrida sublinha também que fez uma avaliação da proporcionalidade da recolha e conservação dos dados pessoais do recorrente. Para esse efeito, teve em conta o fator da reincidência, o possível agravamento do comportamento e o facto de o recorrente ter perpetrado várias infrações no passado, o que significa que reincidiu em comportamentos ilícitos. Quanto à duração do período durante o qual conservou os dados pessoais do recorrente, a recorrida frisou que a Polícia da República Checa dispõe de um mecanismo de revisão periódica (interna) da necessidade de conservar dados pessoais. Além disso, a recorrida sustenta que o processo penal referente ao recorrente foi arquivado em 2017 no seguimento da decisão que fixou um período probatório de quatro anos, ou seja relativamente recente. Por último, quanto à pretensa falta de divulgação suficiente da regulamentação interna da polícia, a recorrida sublinhou que a regulamentação interna em causa é disponibilizada ao público no âmbito do direito à informação e

- que, em caso de necessidade, a regulamentação legislativa é sempre completada pela jurisprudência como também é o caso do § 65 da Lei Relativa à Polícia.
- 9 Na sua contestação, o recorrente salientou, antes de mais, que não foi feita uma avaliação da proporcionalidade da intervenção no momento em que as autoridades policiais da República Checa realizaram os atos referidos. Esses atos foram praticados automaticamente pelas autoridades policiais com base na redação do § 65, n.º 1, alínea a), da Lei Relativa à Polícia e no facto de o recorrente ser acusado de praticar uma infração dolosa. As considerações complementadas ex post pela recorrida referentes à prática pelo autor da infração de outros atos ilícitos, sob a forma de contraordenações, que justificariam que os seus dados pessoais se mantenham nas bases de dados da polícia não podem ser tidas em conta, nem a invocação abstrata e não fundamentada da possibilidade de reincidência. O recorrente queixa-se de que, segundo a recorrida, cinco anos após a condenação é um período demasiado curto para apagar esses dados, mas em alguns casos a condenação pode ser apagada nesse espaço de tempo. O recorrente critica também o facto de não serem divulgadas as instruções da polícia sobre a realização de atos de identificação quando a divulgação de disposições jurídicas constitui uma base imprescindível para o funcionamento do Estado de direito. Num Estado de direito, qualquer medida que possa constituir uma ingerência nos direitos fundamentais deve ser regulada diretamente na lei. As normas internas relativas à organização da polícia, que não constituem disposições jurídicas, não podem substituir essa regulamentação legislativa.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Observações gerais

- O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à conformidade com o direito da União, bem como com a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH»), de certos aspetos da regulamentação nacional relativa à recolha e conservação de dados pessoais para efeitos de uma futura identificação, nomeadamente dados pessoais sensíveis sob a forma de perfis ADN. Assim, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, a interpretação da Diretiva 2016/680 é de importância preponderante para a resolução do processo em apreço. Antes de explicar o contexto em que submeteu as várias questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio considera apropriado mencionar duas questões gerais que são comuns às três questões prejudiciais.
- Em primeiro lugar, a Diretiva 2016/680 é um instrumento jurídico da União relativamente recente, em relação à qual não há jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça. A jurisprudência constante sobre o Regulamento 2016/679 (a seguir «RGPD») ou a sua antecessora Diretiva 95/46 oferece certamente orientações de interpretação úteis sobre muitas das questões aqui suscitadas. No entanto, não é claro até que ponto a regulamentação contida no RGPD se aplica,

por analogia, na área específica de aplicação da Diretiva 2016/680. Além disso, se ambos os regimes fossem completamente iguais, não seria claro por que é que o legislador da União considerou necessário adotar regulamentação abrangente e específica sob a forma da Diretiva 2016/680 como *lex specialis* para o RGPD. Por conseguinte, pode partir-se do princípio de que a proteção de pessoas singulares no contexto do tratamento de dados pessoais para a prevenção, deteção ou repressão de infrações penais deve diferir de algum modo do regime geral de proteção de dados. O denominador comum das três questões suscitadas é a tentativa de determinar em que é que essa diferença consiste exatamente.

- Em segundo lugar, o presente processo surge num contexto de recolha em grande escala de um tipo particularmente sensível de dados pessoais: material genético e os perfis de ADN de pessoas singulares extraídos desse material. Este tipo de informação pessoal é expressamente referido no artigo 10.º da Diretiva 2016/680, que inclui os dados genéticos no regime de «tratamento de categorias especiais de dados pessoais», para os quais prevê que o tratamento seja «estritamente necessário» e esteja sujeito a «garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados». No entanto, nem deste quadro jurídico nem da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, incluindo a que diz respeito a uma regulamentação semelhante contida no RGPD, resulta claramente como, na prática, esta regulamentação «específica e para fins especiais» deve distinguir-se da regulamentação já de si específica constante da Diretiva 2016/680 e do elevado nível de proteção dos dados pessoais nela previsto.
- Toda esta situação se caracteriza pelo facto de os critérios com base nos quais é tomada a decisão de não fazer a identificação ou de ordenar a eliminação de dados pessoais já recolhidos apenas serem mencionados na jurisprudência sob a forma de uma lista aberta (não exaustiva). No entanto, não têm nenhuma base jurídica. Além disso, na prática, uma decisão baseada num certo número desses critérios relativa à (des)proporcionalidade de determinada ingerência só é proferida muito tempo depois e apenas por tribunais administrativos. Não é frequente que uma autoridade policial que leve a cabo um ato de identificação, geralmente numa fase inicial da investigação, esteja em condições de fazer uma avaliação do tipo e alcance exigidos, uma vez que pode nem sequer ter as informações necessárias para tal.

Quanto à primeira questão

No que diz respeito à proteção do direito à vida privada nos termos do artigo 8.° da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a seguir «CEDH»), a jurisprudência do TEDH sublinhou várias vezes a exigência de que seja introduzida na legislação nacional de uma parte contratante da CEDH uma distinção entre as infrações em relação às quais são recolhidas amostras de ADN, tendo em conta os danos causados à sociedade. Segundo o TEDH, os autores de infrações graves, em particular as que envolvem violência, relativamente aos quais se justifica a recolha e conservação de amostras de ADN, não podem ser tratados

do mesmo modo que os autores de infrações menos graves (cf., em particular, os Acórdãos do TEDH de 13 de fevereiro de 2020, no processo *Trajkovski e Chipovski c. Macedónia do Norte*, n.ºs 53205/13 e 63320/13; de 13 de fevereiro de 2020, no processo *Gaughran c. Reino Unido*, n.º 45245/15; de 22 de junho de 2017, *Aycaguer c. França*, n.º 8806/12; ou ainda de 4 de dezembro de 2008, *S e Marper c. Reino Unido*, n.ºs 30562/04 e 30566/04).

- De um modo geral, o Tribunal de Justiça na sua jurisprudência, ainda que num contexto de interpretação de disposições jurídicas diferentes da Diretiva 2016/680, sublinha igualmente a importância do requisito de proporcionalidade entre a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais (ou seja, a obtenção de dados pessoais) e a gravidade da infração (sob a forma de obtenção de dados pessoais) v., por exemplo, Acórdãos do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2020, La Quadrature du Net e o. (C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791, n.º 140); de 21 de dezembro de 2016, Tele2 Sverige (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 102); de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal (C-207/16, EU:C:2018:788, n.ºs 56 e 57); ou parecer 1/15 (Acordo PNR entre o Canadá e a União Europeia) de 26 de julho de 2017 (EU:C:2017:592, n.º 149).
- No entanto, continua a não ser claro que tipo de proporcionalidade está aqui efetivamente em causa e em que medida a lógica da criação de bases de dados (proporcionalidade sistémica, legislativa) pode ser automática e diretamente substituída por um exame da proporcionalidade em relação a um autor de uma infração específico em cada caso individual (proporcionalidade concreta, casuística). Por outras palavras, se o legislador fizer uma distinção adequada a nível legislativo (quanto à natureza das infrações em termos de gravidade, e estabelecer critérios gerais adicionais de proporcionalidade) será sempre imprescindível fazer outra avaliação da proporcionalidade de qualquer recolha de amostras em cada caso individual?
- O legislador nacional parece ser de opinião que considerou diretamente esta questão da proporcionalidade da recolha de dados de identificação logo no § 65, n.º 1, da Lei Relativa à Polícia, na medida em que limitou a sua aplicação apenas a infrações dolosas, fazendo assim uma distinção suficiente entre os diferentes titulares de dados. Seguindo esta lógica, já não é necessário tecer considerações adicionais sobre o tema da proporcionalidade individual em casos concretos. Este raciocínio é, porém, considerado insuficiente.
- Assim, coloca-se a questão de saber que grau de distinção legislativa ou judicial é que a Diretiva 2016/680 espera neste âmbito do Estado-Membro. O artigo 6.º da Diretiva 2016/680 parece apenas estabelecer a exigência de introduzir uma distinção entre, por um lado, os dados pessoais de suspeitos e de pessoas condenadas e, por outro, os dados das vítimas e de terceiros. No entanto, tal menção é meramente exemplificativa (como indicado pela utilização da expressão «tais como»). A exigência de proporcionalidade dos dados tratados resulta claramente dos princípios enunciados no artigo 4.º da diretiva, bem como da

jurisprudência, porém, no que à questão submetida diz respeito, o âmbito concreto desta regulamentação continua a ser pouco claro.

Quanto à segunda questão

- A segunda questão diz respeito à proporcionalidade do período de conservação dos dados de identificação pelas autoridades policiais. Nem a Diretiva 2016/680 nem as disposições nacionais aplicáveis fixam qualquer limite de tempo.
- 20 Do artigo 4.°, n.° 1, alínea e) da Diretiva 2016/680, bem como dos princípios gerais e da jurisprudência do Tribunal de Justiça, resulta unicamente que os dados pessoais são conservados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados. No entanto, não é claro como deve ser aplicada esta lógica quando o objetivo declarado é a prevenção, investigação ou deteção de uma infração penal algo que é, por natureza, prospetivo e não limitado no tempo.
- Ao avaliar a proporcionalidade do período de conservação de dados pessoais, na prática, dois diferentes tipos de proporcionalidade relativos a diferentes finalidades colidem: um *estrutural*, por um lado, e um *individual*, por outro. Se a *prevenção, investigação ou deteção de infrações penais* for amplamente aceite como objetivo legítimo, o meio lógico e proporcionado para alcançar esse objetivo é conservar informação sobre o maior número possível de titulares de dados o máximo de tempo possível. A base de dados da Polícia da qual o requerente seria, mediante pedido seu nesse sentido, eliminado após um determinado período de tempo deixaria rapidamente de desempenhar qualquer função pertinente em matéria de deteção de infrações penais.
- Por sua vez, a avaliação da proporcionalidade dos pedidos de eliminação da base de dados da polícia referentes a pessoas *individuais* ou a autores de infrações parece ser o oposto, uma vez que continuar a constar de uma base de dados da polícia é visto como uma espécie de pena que perdura, pelo que mais tarde ou mais cedo se coloca a questão do período de tempo que decorreu entre a acusação ou a condenação do autor da infração e a posterior reorganização da sua vida, incluindo as considerações sobre a probabilidade de reincidência.
- É compreensível que as eventuais avaliações internas periódicas sobre a questão de saber se continua a justificar-se que a Polícia da República Checa conserve os dados de identificação recolhidos sejam feitas do ponto de vista do objetivo estrutural de busca e deteção eficaz das infrações penais. Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se é compatível com o direito da União que o direito nacional não fixe um período máximo durante o qual é permitido conservar os dados, entendendo-se que, quando as autoridades policiais efetuam as suas avaliações internas periódicas, o mais provável é que, na prática, os perfis de ADN recolhidos sejam conservados sem nenhum limite temporal.
- Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio indica que está familiarizado com a instituição do «direito a ser esquecido» que tem fundamento na jurisprudência

do Tribunal de Justiça e foi posteriormente codificada no artigo 17.° do RGPD. Coloca-se, porém, a questão de saber em que medida esta abordagem e esta jurisprudência podem ser transpostas para o contexto das bases de dados da polícia e da Diretiva 2016/680, cujo funcionamento e utilidade significativos só podem ser assegurados se, metaforicamente falando, estas bases de dados «não esquecerem».

Quanto à terceira questão prejudicial

- O órgão jurisdicional de reenvio não tem dúvidas de que a regulamentação interna da polícia, sob a forma de instruções do chefe da polícia, não cumpre as exigências relativas à qualidade e à divulgação ao público das disposições jurídicas. Não são disposições jurídicas e não podem, pela sua própria natureza, ter a qualidade de «direito», na aceção do artigo 8.°, n.° 2, da Diretiva 2016/680.
- As disposições do § 65 da Lei Relativa à Polícia são, sem dúvida, consideradas «direito do Estado-Membro». Contudo, esta regulamentação não é, por si só, suficientemente específica e pormenorizada para cumprir os requisitos fixados no artigo 8.°, n.° 2, em conjugação com o artigo 10.° da Diretiva 2016/680. O § 65 da Lei Relativa à Polícia não contém, por exemplo, uma regulamentação das condições concretas de conservação dos dados, os tipos de informação que podem ser extraídos de uma amostra colhida e, no que respeita à posterior conservação de perfis de ADN, também as condições que, estando reunidas, devem conduzir à eliminação desses dados. Também não prevê nenhuma das garantias impostas pelo artigo 10.° da Diretiva 2016/680.
- No entanto, esta regulamentação jurídica também é moldada por uma interpretação compatível com a constituição e a jurisprudência. O considerando trigésimo terceiro da Diretiva 2016/680 dispõe a esse respeito que «sempre que a presente diretiva se refira ao direito de um Estado-Membro, a um fundamento jurídico ou a uma medida legislativa, não se trata necessariamente de um ato legislativo adotado por um parlamento [...]. No entanto, esse direito de um Estado-Membro, esse fundamento jurídico ou essa medida legislativa deverão ser claros e precisos, e a sua aplicação deverá ser previsível para os particulares [...]».
- Decorre também da jurisprudência constante do TEDH que o conceito de «direito», no contexto da avaliação da existência de fundamento jurídico para uma restrição dos direitos fundamentais, compreende não só a lei, mas também a jurisprudência [Acórdãos de 26 de abril de 1979, *Sunday Times c. Reino Unido* (n.º 1), processo n.º 6538/74, n.º 47; de 24 de abril de 1990, *Kruslin c. França*, processo n.º 11801/85, n.º 29; e de 10 de novembro de 2005, *Leyla Şahin c. Turquia*, processo n.º 44774/98, n.º 84 a 98].
- No entanto, na jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça nesta matéria surgiram exigências mais rigorosas quanto à qualidade e divulgação de uma disposição de «direito» que tem o efeito de limitar os direitos fundamentais. O Tribunal de Justiça declarou, por exemplo, que tendo em conta o elevado nível

de proteção em caso de restrições particularmente graves aos direitos fundamentais «apenas uma disposição de alcance geral pode responder às exigências de clareza, previsibilidade, acessibilidade e, em particular, de proteção contra a arbitrariedade» (v., por exemplo, Acórdão de 15 de março de 2017, Al Chodor, C-528/15, EU:C:2017:213, n.º 43). O Tribunal de Justiça chegou a uma conclusão semelhante também em muitos processos relativos, justamente, à proteção de dados pessoais, sublinhando a existência da exigência de que a regulamentação jurídica «deve igualmente prever as condições materiais e processuais» que regem qualquer utilização e acesso aos dados conservados de tráfego e de localização (v., mais recentemente, Acórdãos de 2 de março de 2021, Prokuratuur, C-746/18, EU:C:2021:152, n.º 49, ou de 5 de abril de 2022, Commissioner of An Garda Síochána e o., C-140/20, EU:C:2022:258, n.º 104).

- 30 Afigura-se que a lógica subjacente a exigências mais rigorosas quanto às qualidades das disposições jurídicas que estabelecem exigências mínimas para a recolha, conservação e destruição de amostras de ADN e perfis de ADN obtidos a partir das mesmas, deve também aplicar-se no presente processo. Esta conclusão é corroborada pelo próprio artigo 10.º da Diretiva 2016/680, em conjugação com o considerando trigésimo sétimo dessa diretiva, que inclui esses dados pessoais numa categoria especial de dados sujeitos a proteção específica. Nesse caso, o direito da União exigiria que uma disposição jurídica de aplicação geral estabelecesse, pelo menos, um quadro jurídico geral relativo às bases de dados, a questões de acesso, a uma definição mais precisa do modo como a informação sobre o ADN é utilizada, incluindo as restrições a essa utilização e, sobretudo, em conformidade com o artigo 10.°, as garantias adequadas para os direitos e liberdades, nomeadamente através da introdução de uma distinção clara entre os tipos de infração para as quais a definição de perfis de ADN pode ser realizada e as condições necessárias para que os perfis de ADN possam ou tenham de ser posteriormente destruídos.
- No entanto, atualmente, as disposições do direito nacional aplicáveis ao presente processo não regulam nenhuma destas questões. Se exigências semelhantes também fossem, porém, diretamente aplicáveis ao presente processo e noutros processos apreciados por órgãos jurisdicionais administrativos nos termos do § 65 da Lei Relativa à Polícia atualmente em vigor, as consequências teriam de ser bastante drásticas: o órgão jurisdicional seria obrigado a declarar as disposições nacionais incompatíveis com o artigo 8.°, n.° 2, da Diretiva 2016/680, em conjugação com o seu artigo 10.°, e qualquer amostra biológica de ADN e perfil de ADN obtido a partir delas deveriam ser automaticamente considerados ilegais.